GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-021.324/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra e José de Ribamar Costa Filho (ex-prefeitos)
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. REVELIA DE AMBOS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCERRADO MUITO ANTES DA POSSE DO NOVO PREFEITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO QUE RECEBEU OS RECURSOS E DEVERIA TER COMPROVADO A SUA CORRETA APLICAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Francisco José Ribeiro Bezerra, ex-Prefeito de Dom Pedro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 61/95-FAE, firmado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante para o custeio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 1997 e 1998, quando foram repassados recursos federais no montante de R$ 362.412,00.

2. De acordo com a Secex/MA, "*o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas deu-se na gestão do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (gestão 1997-2000, fl. 103), em que foram efetivadas as transferências dos recursos (fls. 96 e 111).*" Mas, como "*não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou* (...) *medidas judiciais cabíveis*", a Unidade Técnica entendeu que o "*Sr. José de Ribamar Costa Filho* [prefeito no período 2001-2004] *deve ser* (...) *ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas*". (peça 5)

3. Sendo assim, o ex-Prefeito Francisco José Ribeiro Bezerra, que recebeu os recursos para execução e que deveria, primariamente, ter prestado contas, foi citado pelo valor integral transferido, ao passo que seu sucessor, José de Ribamar Costa Filho, precisaria justificar, em audiência, também a falta da prestação de contas ou de adoção de medidas tendentes à responsabilização da administração anterior.

4. Feitos os chamamentos, não houve resposta do ex-Prefeito José de Ribamar Costa Filho. Quanto a Francisco José Ribeiro Bezerra, embora tenha solicitado e obtido prorrogação do prazo para defesa, não voltou a se manifestar. Desse modo, ambos os responsáveis assumiram a condição de revelia, para efeito do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5. Em consequência, a Secex/MA propõe que as contas dos responsáveis Francisco José Ribeiro Bezerra e José de Ribamar Costa Filho sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, com a condenação do primeiro ao pagamento do débito e de multa, na forma dos arts. 19, **caput**, e 57, e, do segundo, de multa, consoante o art. 58, inciso I, todos da mesma lei. (peças 20/22)

6. Com opinião parcialmente diversa da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU deu o seguinte parecer (peça 23):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51171567.

"*O termo simplificado de convênio subscrito em 18/05/1995 pelo Sr. José Ribamar Costa Filho (gestão 1993-1996 e, posteriormente, 2001-2008) previa, no subitem II-K (peça 1, p. 7), que o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos que viessem a ser recebidos nos exercícios de 1997 e 1998 seria, respectivamente, os dias 28/02/1998 e 28/02/1999.*

*Como o gestor no período 1997-2000 foi o Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, não restam dúvidas, segundo o que consta nos autos, de que os recursos de que trata a presente TCE, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, foram geridos pelo Sr. Francisco. Da mesma forma, é incontestável que cabia também ao Sr. Francisco a responsabilidade integral pela apresentação da prestação de contas, haja vista que o derradeiro prazo, relativo aos recursos recebidos no exercício de 1998, findou-se bem no início do seu terceiro ano de mandato (28/02/1999).*

*Conforme se observa na peça 1, p. 18, o Sr. Francisco foi notificado pelo FNDE em 07/12/2000 – portanto, ainda no decorrer de sua gestão –, para que apresentasse a prestação de contas. Posteriormente, em 26/04/2004, já no mandato do seu sucessor (peça 1. p. 26-27), foi o responsável novamente notificado, optando, em ambas as ocasiões, pelo silêncio.*

*Já seu sucessor, Sr. José Ribamar, foi igualmente notificado em 02/12/2003 (peça 1, p. 24-25). Posteriormente, em 22/04/2004 (peça 1, p. 28-29), recebeu nova notificação, ocasião em que lhe foi informado que a documentação que fora por ele encaminhada em resposta à notificação anterior (documentação essa que não consta nos autos) não poderia ser aceita como prestação de contas.*

*Diante desses fatos, não nos parece razoável que o Sr. José Ribamar Costa Filho (sucessor) venha a ser responsabilizado por omissão no dever de prestar contas, conforme sugere a Unidade Técnica.*

*A uma, porque, para fins de responsabilização por omissão, o sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU, deve ser entendido como aquele em cujo mandato recaiu o prazo para a prestação de contas. Como o Sr. Francisco, durante sua gestão, dispôs de quase metade de seu período de mandato para a apresentação das contas, não nos parece que a obrigação por ele não satisfeita possa simplesmente ser considerada como transferida para o sucessor, após o decurso de quase dois anos.*

*A duas, porque, tendo o Sr. José Ribamar sido indevidamente chamado aos autos para justificar a omissão no dever de prestar contas à luz do disposto na Súmula 230 do TCU, não poderia ser apenado pela não adoção de providências contra o gestor omisso, irregularidade que eventualmente poderia vir a ser a ele atribuída. Note-se que, instado a apresentar a prestação de contas pelo FNDE, o Sr. José Ribamar, ainda que a obrigação fosse do seu antecessor, apresentou documentos que não foram considerados satisfatórios pelo FNDE. Se não havia na prefeitura documentos hábeis para a formalização da prestação de contas, o Sr. José Ribamar deveria ter adotado providências contra seu antecessor.*

*Como se vê, passados mais de 11 anos do início de sua gestão, não há razoabilidade na condenação do Sr. José Ribamar pela omissão na prestação de contas que deveria ter sido apresentada por seu antecessor e que se refere a recursos que nem mesmo foram por ele geridos. Nesse sentido, ainda que o responsável tenha deixado de apresentar razões de justificativa para a irregularidade que lhe foi atribuída no ofício de audiência, pensamos que o Sr. José Ribamar deve ser excluído da relação processual, já que não deveria ter figurado como responsável na presente TCE.*

*Assim, à vista das considerações expendidas, e em não havendo reparos a fazer quanto à análise levada a efeito pela Unidade Técnica sobre a situação do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, ressalvados o dispositivo legal que fundamenta a condenação e a não incidência de juros de mora sobre as multas aplicadas pelo Tribunal, manifestamo-nos por que:*

*a) seja o Sr. José Ribamar Costa Filho excluído da relação processual;*

*b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/92, condenando-se o responsável ao recolhimento das quantias indicadas pela Unidade Técnica no subitem 11-b.2 da instrução que integra a peça 20, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51171567.

*responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

*c) seja aplicada ao Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.*"

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51171567.